



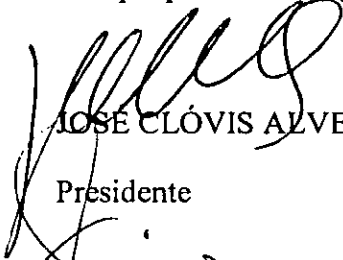
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 19515.000122/2006-28
Recurso nº 162.968 De Ofício
Matéria IRPJ - EX.: 2002
Acórdão nº 105-16.984
Sessão de 27 de maio de 2008
Recorrente 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessado PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A

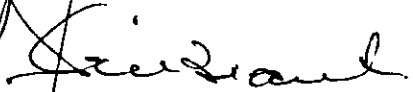
Ementa: RECURSO DE OFÍCIO - Decisão de primeira instância pautada dentro das normais legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos não merece qualquer reparo. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


IRINEU BIANCHI

Relator

Formalizado em: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIN TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

PERDIGÃO INDUSTRIAL S/A, devidamente qualificada nos autos, foi alvo de auditoria fiscal, da qual resultou a constituição de crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, referente ao fato gerador ocorrido no último trimestre do ano-calendário de 2001.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 79 a 86), o contribuinte efetuou a compensação do saldo negativo do IRPJ apurado no segundo e terceiro trimestres de 2001 com o imposto devido no quarto trimestre do mesmo ano-calendário. Informa ainda que deixou a empresa de informar o valor apurado, bem como a forma de sua extinção, através da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Cientificada da exigência, a interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 99/124), inaugurando o contencioso administrativo.

Em 11/08/2006, o processo administrativo fiscal foi encaminhado para a DEFIC/SPO para realização da diligência determinada por esta DRJ-I/SPO (fls. 707/709).

As autoridades fiscais signatárias do presente lançamento de ofício informaram que a compensação efetuada e alegada pelo contribuinte foi objeto de análise durante o procedimento fiscal. Ademais, confirmaram a existência do direito creditório, bem como a correção dos cálculos e demais atos inerentes à extinção do crédito tributário (fls. 712 a 715).

A ação fiscal foi julgada parcialmente procedente consoante o Acórdão número 16-11.929 (fls. 716/721), consoante os seguintes argumentos:

A lide gira em torno da eventual extinção do crédito tributário operada pela compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao segundo e terceiro trimestres de 2001 com o valor devido no quarto trimestre de 2001. Desta forma, deve-se transcrever o art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), que trata da compensação como forma de extinção do crédito tributário:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

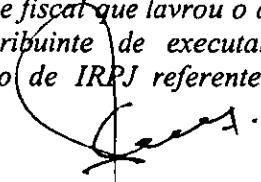
[...]

II - a compensação;

[...]

Para comprovar a extinção do crédito tributário constituído, o processo administrativo fiscal em análise foi encaminhado para a DEFIC/SPO, para que as autoridades fiscais informassem sobre a existência do direito creditório, bem como a correção dos cálculos e demais atos inerentes à compensação.

Em primeiro lugar, questionei se a autoridade fiscal que lavrou o auto de infração analisou o direito do contribuinte de executar a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao



segundo e terceiro trimestres de 2001 com o valor devido no quarto trimestre de 2001.

Em resposta, as autoridades fiscais informaram o que segue:

Sim, a fiscalização analisou o direito do contribuinte de executar a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao segundo e terceiro trimestres de 2001 com o valor devido no quarto trimestre de 2001, tendo, inclusive, o contribuinte juntado aos autos em impugnação ao Auto de Infração, toda a documentação comprobatória e a correspondente escrituração contábil”.

Questionei ainda se a contribuinte ofereceu à tributação a receita oriunda de aplicações financeiras, as quais teriam supostamente originado o crédito a compensar; se os cálculos operados pela empresa estavam corretos e se o crédito não foi utilizado para extinguir outro débito, seja através de compensação na própria escrita contábil, ou por intermédio de eventual pedido de restituição/compensação consubstanciado em processo administrativo.

As autoridades fiscais confirmaram a correção dos atos praticados pela contribuinte no que tange à compensação em análise. Informaram que o contribuinte ofereceu à tributação a receita oriunda de aplicações financeiras, conforme anexos da impugnação 6, 8, 9 e 10 ; que os cálculos estão corretos, de acordo com o anexo 4 da impugnação; e que a utilização do crédito encontra-se regularmente escriturada, conforme o anexo 5.

Destarte, em função das provas produzidas nos autos, o lançamento do imposto é devido, porém foi extinto por compensação, visto que as autoridades fiscais informaram que a compensação efetuada e alegada pelo contribuinte foi objeto de análise durante o procedimento fiscal. Ademais, confirmaram a existência do direito creditório, bem como a correção dos cálculos e demais atos inerentes à extinção do IRPJ do quarto trimestre de 2001.

Quanto à multa de ofício, há que se esclarecer que o seu lançamento (2006) ocorreu em data posterior à realização da compensação (2001). Portanto, não houve falta de recolhimento de tributo, situação necessária ao lançamento da multa de ofício.

Em face do exposto, voto no sentido de considerar o tributo lançado (IRPJ) extinto por compensação e o lançamento da multa de ofício improcedente. Quanto ao crédito tributário exonerado, submeta-se à apreciação do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993 e Portaria/MF nº 375, de 2001, por força de recurso de ofício.

Da referida decisão, a Turma Julgadora recorreu de ofício, de acordo com o artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 375/2001.

Cientificado o sujeito passivo (fls. 729), não ofereceu qualquer manifestação.

É o Relatório.

Voto

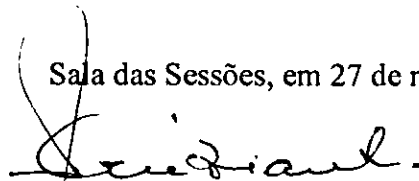
Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso necessário deve ser conhecido à vista de a exoneração do crédito tributário ter sido superior ao limite de alçada.

A decisão de primeiro grau encontra-se fundamentada nas conclusões de diligências determinadas no curso da ação fiscal. Assim sendo, deu adequada solução à controvérsia, razão pela qual, faço minhas as conclusões expendidas no voto condutor.

ISTO POSTO, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2008.



IRINEU BIANCHI

